



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 157-C, DE 2003 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sertão, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Sertão, no Estado de Pernambuco, com sede em Arcoverde, e **campi** avançados em Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Salgueiro, Ouricuri e Araripina.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Sertão, vinculada ao Ministério da Educação, reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º A Universidade Federal do Sertão destina-se ao estudo, pesquisa, à criação e manutenção de cursos em diferentes ramos do saber, notadamente nas áreas de Agronomia, Veterinária, Biologia, Medicina, História, Geografia, Engenharia Hidráulica, Antropologia Cultural e Sociologia Rural, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidade regionais.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que a entidade adquirir, inclusive elos que lhe forem doados pela União, Estado, Municípios e outras entidade se direito público ou privado.

Art. 5º Constituirão recursos financeiros da Fundação:

- I – dotação consignada anualmente no Orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções concedidos por entidades pública ou privadas;
- III – operações financeiras;
- IV – remuneração por serviços prestados;
- V – receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da entidade prevista nesta Lei fica condicionada à existência, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto traduz uma justa e antiga aspiração da juventude do meu Estado: a interiorização do ensino universitário, ainda restrito, na maioria dos Estados brasileiros, aos grandes centros.

Em que pese sua importância histórica e sua presença marcante no cenário político, artístico e cultural do País, Pernambuco mantém-se ainda como exemplo dessa indesejável elitização do ensino superior. Suas universidades públicas estão concentradas na capital – Recife, para onde se deslocam anualmente milhares de moças e

rapazes, que saem do interior em busca da capacitação profissional que lhes permitirá pelo menos sonhar com um futuro melhor num mundo globalizado e cada vez mais competitivo.

Além de destruir o sonho de muitos jovens, sem condições de se manterem na capital ou nas megalópoles, o fato repercute negativamente em diferentes setores. Especialmente nos econômico e social, pois afasta da origem muitos que ali produzem e que vão pressionar, no grande centro, a demanda por emprego, moradia e outros componentes urbanos, impondo ao poder público investimento infinitamente superiores aos necessários à implantação de universidades em regiões populacional e economicamente estratégicas.

A Universidade Federal do Sertão, assim como a do Agreste, objeto de outro projeto, visa conter esse processo. A Universidade, como instituição, seja no domínio público, seja no domínio privado, não pode continuar a imitar o arremesso colonizador do Brasil – ficar na praia, “arranhando o litoral como caranguejo” para usar a metáfora de Frei Vicente do Salvador ao descrever o início do nosso povoamento. Há que levá-la ao interior do país, de que já são exemplos as Universidades existentes no Rio Grande do Sul, em São Paulo e em outros Estados da Federação. Lembro, aqui, a propósito, o esforço que foi levar a Santa Maria, no Rio Grande do Sul, nos anos 60, a sua Universidade Pública.

Essa população jovem, desejosa de ampliar os seus conhecimentos, é obrigada a vir para o Recife em busca de aprendizado técnico, de nível universitário, e até para capitais de outros Estados, como Fortaleza e Salvador, quando só agora o Governo Federal tomou a iniciativa de promover a criação da Universidade de Petrolina, na região do São Francisco.

Recife, com as suas Universidades Pública – a Rural, a Federal, a Estadual – suas Escolas Técnica e Politécnicas, suas Universidades privadas, continua a ser polo irradiador de ensino e cultura e, na atualidade, é um dos mais avançados centros de informática do país.

Impõe-se, para evitar o êxodo dessa população jovem, a criação, em Pernambuco, seja pelo Governo Federal, seja pelo Governo do Estado – e aqui deixo o meu apelo, nesse sentido, ao eminente Governador Jarbas Vasconcelos, de dois centros de ensino superior: a Universidade do Agreste, com sede em Caruaru, e **campi** avançados nas cidades de Belo Jardim, Pesqueira, Bezerros e Garanhuns; e a Universidade do Sertão, com sede em Arcoverde, e **campi** avançados em Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Salgueiro, Ouricuri e Araripina.

Essas iniciativas devem inserir-se numa estratégia do ensino universitário público no Brasil, que passe a privilegiar os núcleos populacionais e “cidades-pólos” do interior do país, em lugar de concentrar investimentos e pessoal docente nas capitais dos Estados e nas megalópoles. A interiorização da Universidade é uma dessas ‘utopias concretas’ que, como político, venho defendendo, na busca de um horizonte mobilizador para o futuro da educação no país.

Seriam essas universidades “sociologicamente orientadas”, como lembrava Gilberto Freyre ao prefaciar o livro do ex-Reitor da Universidade Nacional de Brasília (UnB), José Carlos Azevedo, intitulado *Missão da Universidade e Outros Ensaios* (Rio de Janeiro, Artenova, 1978), Universidade que teve início com Anísio Teixeira, o grande educador brasileiro nascido na Bahia e, mais tarde, o concurso de Darci Ribeiro e de Agostinho da Silva. Para esse novo tipo de Universidade, que dê ênfase, em seus cursos, à valorização das regiões e dos seus recursos naturais, é que se deveria orientar as duas

Universidades cuja criação estou propondo, aqui, nesta Casa, em Pernambuco: uma Universidade do Agreste e do Sertão, que institua cursos de Agronomia, Veterinária, Biologia, Medicina, História (Social e Política do Brasil), Engenharia Hidráulica, dentro da Engenharia Civil, antropologia Cultural, Sociologia Rural e também disciplinas orientadas para a valorização da água, métodos e práticas de convívio com as secas, estudo das pragas e doenças tropicais, climatologia e hidrologia. Nessas áreas de conhecimento humano estamos a necessitar no Brasil de mais profissionais competentes, gente dedicada que tenha origem no meio rural, que conheça as suas populações e as suas necessidades profissionais com aquilo que Camões já chamava ‘o saber da experiência feito’. E esses profissionais a serem treinados por outros, mais experientes e práticos, terão de ser recrutados no interior e não nos meios urbanos ou no asfalto das grandes cidades. Nos anos 70, o então Reitor José Carlos Azevedo chama a atenção para a “burocratização” das Universidades brasileiras, que não conseguiam arregimentar senão pouquíssimos profissionais de boa qualificação.

Tem que dar-se a interação entre a Universidade e a Sociedade, no Brasil, e este objetivo não pode ser atingido enquanto o ensino universitário público continuar geograficamente centralizado no litoral e nas capitais dos Estados. A Universidade em nosso país tem de ser situada no espaço de vida dos brasileiros, e não servir como instrumento de mobilidade social para uns quantos que conseguem terminar seus cursos nos meios urbanos.

O sentido, a missão da Universidade não é, pois, de apenas formar Bacharéis ou Doutores – PH.D.’s que sejam exclusivamente técnicos, sem uma visão abrangente e universal dos problemas humanos brasileiros, em particular. É de formar pessoas criativas, que contribuam para a melhor qualificação do país e, realmente, se identifiquem com o seu projeto de Nação multicultural, multirracial e democrática.

Temos que assumir com esta proposta um desígnio maior, que é o de por a cultura, a Universidade, no coração da política.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado **Inocência Oliveira**
Primeiro-Vice-Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido ao exame deste colegiado tem como finalidade permitir a instituição de fundação universitária na zona sertaneja do Estado de Pernambuco. De acordo com a justificativa apresentada pelo ilustre autor, o respaldo da iniciativa asseguraria “a interiorização do ensino universitário, ainda restrito, na maioria dos Estados brasileiros, aos grandes centros”, o que provoca, ainda segundo o nobre proponente, uma “indesejável elitização” desse ramo do ensino.

O art. 3º determina que a futura universidade se ocupe, entre outros, da oferta de cursos na área de “Agronomia, Veterinária, Biologia, Medicina, História, Geografia, Engenharia Hidráulica, Antropologia Cultural e Sociologia Rural”. O propósito comum da oferta de tais cursos, segundo estabelece o dispositivo, é “o melhor aproveitamento das potencialidades regionais”.

O período para apresentação de emendas esgotou-se sem que fosse sugerida modificação ao projeto, tendo sido oferecido parecer favorável pelo deputado José Múcio Monteiro, que não chegou, contudo, a ser apreciado por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como tecer oposição consistente às preocupações que fundamentaram a apresentação do projeto. Uma das mais gritantes mazelas enfrentadas pelo país é a concentração de poder, recursos e facilidades nas grandes zonas urbanas, enquanto que ao campo e às pequenas aglomerações resta apenas o fornecimento de mão-de-obra barata e desqualificada, explorada nas metrópoles, em um círculo vicioso que aprofunda e agrava a miséria brasileira, a que já se referia a nunca suficientemente louvada obra-prima de Graciliano Ramos, *Vidas Secas*.

Apresentado com a louvável intenção de superar essa estrutura perversa no sertão pernambucano, há que se respaldar a opinião da relatoria predecessora, no sentido de que “o projeto sob parecer não apenas deve ser acolhido com entusiasmo por este colegiado, como deverá (...)servir de exemplo para iniciativas semelhantes”. É de fato procedente a abordagem dada ao assunto pelo relatoria anterior, segundo a qual o acolhimento do projeto poderá, pelo menos no Estado de Pernambuco – e generalizadamente, caso se siga o exemplo – opor obstáculos ao fluxo migratório que inferniza as grandes metrópoles e perpetua a miséria do campo e dos pequenos aglomerados urbanos.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 157/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre, contra os votos dos Deputados Carlos Alberto Leréia, Dra. Clair e Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Ariosto Holanda e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Inocêncio de Oliveira, objetiva a criação da Universidade Federal do Sertão, com sede em Arcoverde e campi avançados em Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Salgueiro, Ouricuri e Araripina.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas em nenhuma das etapas de tramitação do Projeto de Lei.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que constitui objetivo por demais salutar a expansão do ensino superior público e de qualidade, não somente no sentido da

ampliação significativa das vagas ofertadas pelas diversas instituições públicas de ensino superior, como também por meio de uma política deliberada e consciente de distribuição mais eqüitativa e eficiente destas instituições no espaço geográfico e social brasileiro.

É necessário que as oportunidades de acesso a esta oferta educacional se democratizem também pela sua expansão na direção das regiões brasileiras menos aquinhoadas com estes serviços, a exemplo das Regiões Norte e Nordeste do País, e ainda, que nestas regiões se privilegie a abertura de instituições e de cursos naqueles pólos urbanos mais distantes da capital, onde, até o presente momento, tem se concentrado, via de regra, a oferta de ensino superior público.

Neste sentido, o Projeto de Lei ora examinado traduz de forma exemplar, para uma região do território pernambucano, as expectativas de centenas de milhares de jovens habitantes do interior do Brasil, residentes de incontáveis áreas detentoras de grande potencial e de vocações econômicas específicas, e que não se fatigam da esperança de verem suas vidas e a de suas regiões metamorfoseadas pelo desenvolvimento, como consequência da presença de bons centros de ensino, pesquisa desenvolvimento e difusão tecnológica.

Além da descentralização regional no Plano nacional, o Projeto de lei ainda contribui, conforme bem evidencia sua justificação, para a descentralização interna no Estado de Pernambuco. De fato, há uma grande concentração de instituições de ensino superior na cidade do Recife, enquanto o interior do Estado apresenta elevada carência. A proposição contribuirá, portanto, para uma melhor distribuição de oportunidades.

Chama a atenção na justificação do projeto de lei, a conceituação da instituição a ser criada como “universidade sociologicamente orientada”, voltada à valorização da região na qual está inserida e de seus recursos naturais.

Por tais razões nosso parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 157/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada. O parecer do Deputado Paulo Rubem Santiago, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Dr. Heleno, Fátima Bezerra, José Linhares, Milton Monti e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 157/2003 de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira autoriza a instituição, pelo Poder Executivo, da Fundação Universidade Federal do Sertão, a ser instalada no Estado de Pernambuco, com sede em Caruaru e *campi* avançados em outras cidades da circunvizinhança, a exemplo de Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Salgueiro, Ouricuri e Araripina.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas em nenhuma das etapas de tramitação do Projeto de Lei.

É o relatório

II - VOTO

Não resta dúvida que constitui objetivo por demais salutar a expansão do ensino superior público e de qualidade, não somente no sentido da

ampliação significativa das vagas ofertadas pelas diversas instituições públicas de ensino superior, como também por meio de uma política deliberada e consciente de distribuição mais eqüitativa e eficiente destas instituições no espaço geográfico e social brasileiro.

É necessário que as oportunidades de acesso a esta oferta educacional se democratize também pela sua expansão na direção das regiões brasileiras menos aquinhoadas com estes serviços, a exemplo das Regiões Norte e Nordeste do País, e ainda, que nestas regiões se privilegie a abertura de instituições e de cursos naqueles pólos urbanos mais distantes da capital, onde, até o presente momento, tem se concentrado, via de regra, a oferta de ensino superior público.

Neste sentido, o Projeto de Lei ora examinado traduz de forma exemplar, para uma região do território pernambucano, as expectativas de centenas de milhares de jovens habitantes do interior do Brasil, residentes de incontáveis áreas detentoras de grande potencial e de vocações econômicas específicas, e que não se fatigam da esperança de verem suas vidas e a de suas regiões metamorfoseadas pelo desenvolvimento, como consequência da presença de bons centros de ensino, pesquisa desenvolvimento e difusão tecnológica.

Não obstante o acerto do propósito, cumpre observar, porém, que o Projeto requereria ajustes tanto em relação a aspectos regimentais quanto técnicos.

Muito embora não caiba a esta comissão deliberar sobre forma, há que se mencionar que nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a respeito de projetos autorizativos, o projeto de lei *“de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*.

Outro relevante aspecto em que o projeto padece de omissões refere-se à ausência dos dispositivos que garantiriam o efetivo funcionamento da mencionada instituição, a exemplo dos cargos de docentes e demais trabalhadores necessários a este mister. A criação desses cargos depende de aprovação em lei, que também neste caso, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Registre-se finalmente, que já estão bem avançados os entendimentos entre o Ministério da Educação, o Ministério da Ciência e Tecnologia e as duas universidades federais sediadas no Estado, a Universidade Federal de Pernambuco e a Universidade Federal Rural de Pernambuco, tendo-se como decorrência disso a assinatura de protocolos para instalação de pólos universitários nas cidades de Garanhuns e de Caruaru.

A previsão é de que o pólo de Garanhuns já comece a funcionar no ano vindouro, oferecendo, aproximadamente 700 vagas de graduação.

Na condição de pernambucano, plenamente identificado com o preito do ilustre propositor, de ver ampliadas as oportunidades de educação superior aos jovens do interior de nosso estado, não podemos nos furtar de reiterar o acerto de seu propósito. Entendemos, contudo, que diante do avançado estágio em que se encontra a ação do executivo na direção do que desejamos, cabe-nos agora manter nossa contribuição com esta causa zelando para que se veja preservado no orçamento de 2006 os recursos necessários para sua efetiva consolidação.

Diante do exposto, e em especial, das medidas já encaminhadas pelo Poder Executivo, nosso parecer é pela rejeição do PL n.º 157, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.

Deputado Paulo Rubem Santiago

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 157, de 2003, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sertão, no Estado de Pernambuco, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com escopo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O Projeto de Lei em apreço tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Isaías Silvestre. A proposição foi ainda apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, que também a aprovou, nos termos do Parecer Vencedor, do Deputado Bonifácio de Andrada.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), determina, em seus arts. 16, *caput* e inciso I, e 17, *caput* e § 1º, *respectivamente*:

- *que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e*
- *que os atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado – derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios – deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

O projeto de lei em tela não é atingido pelo disposto na LRF, na medida em que não cria “ação governamental” que acarrete aumento de despesa, apenas autoriza o Executivo a criar, quando considerar conveniente, adequado e possível, inclusive sob o aspecto orçamentário-financeiro. Em outras palavras, o PL nº 157, de 2003, não fixa obrigação legal para o Executivo.

Dessa forma, sob o ângulo da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição apresentada pelo Deputado Inocêncio Oliveira.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o PPA e a LOA, constata-se a inexistência de ação específica no PPA 2004-2007, após última revisão, e na LOA 2007, até a presente data. Porém, cabe ressaltar que o presente Projeto não gera despesas adicionais, mas apenas autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sertão (em seu art. 1º).

Desse modo, tratando-se a proposição em análise de um projeto de lei autorizativo tem o efeito jurídico de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Portanto, o presente projeto não está, por si só, criando ou autorizando nova despesa, mas apenas delimitando a forma na qual a Fundação Universidade Federal do Sertão seria implementada.

Caso seja de interesse do Poder Executivo, este proverá as devidas adequações orçamentárias de sua competência, que permitam a criação da referida Universidade.

Ressalte-se que inexistente, para a criação de uma universidade, a obrigatoriedade de “norma que permita a instituição de novas universidades” na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, seja ela relativa ao exercício em que ocorrer a efetiva criação da universidade ou, muito menos, a relativa ao exercício no qual estiver sendo apreciado projeto de lei que, apenas, autoriza a sua criação.

Vale ressaltar que, na legislatura passada, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva criou várias universidades aproveitando proposições sobre o assunto que estavam em tramitação nesta Casa Legislativa, tais como, Universidade do ABC, UNIVASF, Universidade do Recôncavo Baiano, dentre outras.

Diante do exposto, voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 157, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Sílvio Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto

à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 157-B/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlito Merss, João Bittar e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES-
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
